

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 016/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 016/2024 - Dispõe sobre a proteção, bem-estar e controle reprodutivo de animais no Município de Colombo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que trata sobre a proteção, bem-estar e controle reprodutivo de animais em Colombo.

O Projeto possui trinta e sete artigos e um anexo.

O Capítulo I (art. 1º a 3º) traz os objetivos da Política Municipal de Proteção, Defesa, Bem-estar e Preservação dos Animais do Município de Colombo e arrola alguns termos e conceitos para a boa aplicação da lei.

O Capítulo II (art. 4º a 8º) traz os deveres dos proprietários e tutores dos animais e descreve uma série de obrigações e proibições como a vedação da procriação de animais com fins comerciais no território do município, a proibição da manutenção de animais para fins de guarda em imóveis desabitados e do abandono e o impedimento de transporte com o uso de tração animal.

O extenso Capítulo III (art. 9º a 34) abrange vários temas: 1) a tipificação das infrações administrativas e suas respectivas penalidades (pena educativa, multa e perda do animal); 2) o procedimento administrativo a ser seguido; 3) o recolhimento seletivo e a apreensão dos animais; 4) o controle da população de cães e gatos; 5) a destinação das carcaças e 6) as disposições gerais.

Já, o último dispositivo prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Por fim, o Anexo apresenta o detalhamento de cada infração administrativa, sua fundamentação legal, se haverá notificação prévia ao infrator, qual o prazo para o seu atendimento e o valor da multa em Unidade Fiscal de Colombo.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto apresenta mecanismos necessários para proteger e controlar os animais com foco em evitar o abandono, promover o bem-estar, controlar a população, organizar a fiscalização e criar conscientização sobre o assunto.

O Projeto foi protocolado em 01/04/2024 e em 02/04/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Em 10/04/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa instituir a Política Municipal de Proteção, Defesa, Bem-estar e Preservação dos Animais do Município de Colombo.

Como se nota, o PL estabelece medida de proteção e prevenção contra maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Colombo, matéria que, por ser afeta à proteção do meio ambiente, encontra-se na competência administrativa comum de todos os entes da federação, nos termos do art. 23, inciso VII, da Constituição da República, notadamente em decorrência do dever proteção e preservação do meio ambiente que foi atribuído ao Poder Público em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na boa doutrina, compreende-se que a competência administrativa do Município, no que toca à proteção ambiental, limita-se especialmente ao seu território, mas, materialmente, pode-se estender a tudo que poderá afetar seus habitantes.

A proteção ambiental, segundo destaca o Professor Hely Lopes Meirelles, constitui interesse local, de modo que o Município, de forma implícita, está autorizado a editar normas com fim de que seja possível medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e ao bem-estar da população local ou que sejam degradadoras do meio ambiente.¹

Para além da certa competência, ressalta-se que o PL coaduna-se com as recentes leis municipais que tratam do bem-estar animal, que são: 1) a Lei Municipal nº 1.635, de 5 de maio de 2022, que instituiu a Semana do Bem-estar Animal e Adoção Responsável no Município de Colombo e 2) a Lei Municipal nº 1.709, de 4 de abril de 2023, que revogou a Lei Municipal nº 768/2000 ao constatar que o antigo diploma estava desatualizado há mais de vinte anos e, portanto, distante das noções contemporâneas de política de controle de população e zoonoses.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ªed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 607.

Assim, uma regulamentação mais moderna faz-se mais do que necessária. E, o PL nº 016/2024 visa justamente a estabelecer diretrizes para implantação de políticas públicas voltadas à proteção animal em âmbito local.

Ao tratar de assuntos diversos como controle populacional de animais, conscientização sobre os direitos dos animais, responsabilização dos proprietários e tutores, o PL nº 016/2024 demonstra a complexidade e a importância da implementação de uma política proativa e atualizada com a legislação federal de bem-estar animal e que envolve, além do poder público, toda a comunidade.

Assim, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 016/2024 atende aos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da legalidade, da finalidade e da preservação do meio ambiente.

Porém, algumas observações devem ser feitas em relação à proibição da procriação de animais para fins comerciais. Além, da proibição ser extremamente genérica, ferir o princípio constitucional da liberdade econômica e inviabilizar o exercício responsável de atividade comercial lícita, ainda incentiva o comércio clandestino de animais de estimação.

Assim, sugere-se que o tema seja melhor regulamentado, impondo-se condições para a prática da atividade de modo a proteger o direito dos animais sem impedir o comércio. Como exemplo, pode-se citar o trâmite do PL nº 1.477/2023 do Estado de São Paulo que enfrentou situação similar. Vejamos.

Em vez de aprovar a proibição absoluta, sugeriu-se medidas como proibição de venda por pessoas físicas; proibição da exposição de animais em vitrines fechadas ou em condições exploratórias que causem maus tratos; garantia de tempo mínimo de amamentação para os filhotes; apresentação de veterinário responsável e outras ações que preservem o bem-estar animal.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A competência legislativa para dispor sobre o meio ambiente, consoante o disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição da República, é concorrente entre os entes da federação, de maneira que caberá a União editar a normas gerais (§1º), aos Estados legislar sobre os pontos omissos (§3º) e aos Municípios a competência para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Em relação à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, V, VI e VII que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a Constituição e as leis, proporcionar meios de acesso à cultura e educação, proteger o meio ambiente e preservar a fauna (inclusos em ambos os temas os animais domésticos, que muitas vezes são abandonados nas ruas ou amontoam-se em abrigos após condutas de maus tratos).

Ainda como determinação constitucional, destaca-se o capítulo que trata do “Meio Ambiente”, que traz o direito a um espaço ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, bem como a proteção da fauna, proibindo-se práticas que coloquem em risco a função ecológica ou submetam os animais a crueldade (art. 225, da Constituição Brasileira).

O art. 165, da Lei Orgânica, insere-se em capítulo semelhante àquele constitucional que trata do meio ambiente, impondo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo com a devida proteção da fauna.

Em síntese, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto.

No aspecto material, a proposição encontra fundamento, no fomento de produção agropecuária, como também, na preservação ambiental, através do uso racional e ecológico de bens naturais. Diz a Lei Orgânica:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)
XVIII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado: (...)
b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que é competência material do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
(...)
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

Nota-se ainda que, além da competência material em matéria ambiental, o Município pode ainda legislar sobre tal matéria com base em seu interesse local, de maneira suplementar, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Sendo assim, a competência é do Município na instituição da Política de proteção, bem-estar e controle reprodutivo de animais em Colombo, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações em alguns de seus dispositivos a seguir apontados.

- 1) O art. 1º possui apenas um parágrafo, o que sugere que seja nomeado como § único em vez de § 1º.
- 2) O art. 4º está sem a numeração de parágrafo adequada onde se lê “São deveres do tutor ou responsável pelo animal:”
- 3) Há a repetição da numeração do art. 8º, o que implica na necessária renumeração de todos os artigos seguintes.
- 4) A partir do art. 10, a numeração deve ser cardinal e não mais ordinal, conforme determina o inciso I do art. 10 da Lei 95/98, ressalvadas outras eventuais sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento Interno.
- 2) Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (art. 55, RI).

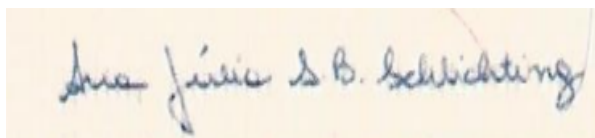
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, afora a questão da proibição da procriação de animais para o comércio prevista no art. 5º do PL, que se demonstra como violadora de princípios constitucionais, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 17 de abril de 2024.

A handwritten signature in blue ink on a light-colored rectangular background. The signature is written in a cursive style and reads "Ana Júlia de Souza Bello Schlichting".

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977